

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.195, DE 2012

(Apensos: PL nº 208/15, PL nº 610/15, PL nº 1.185/15, PL nº 2.620/15, PL nº 4.012/15 e PL nº 6.179/16)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para tornar a carne suína obrigatória nos cardápios das refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar nas escolas.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator ao Projeto de Lei nº 4.195, de 2012, verifiquei já haver nos autos parecer à matéria lavrado na legislatura anterior pelo ilustre Deputado Vilson Covatti, o qual aproveito aqui, com alterações, de modo a acomodar proposições apensadas mais recentemente.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Afonso Hamm, tem por objetivo acrescentar parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para tornar a carne suína obrigatória nos cardápios das refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar nas escolas.

Segundo o autor da proposição, a legislação atual sobre merenda escolar cuida de vários fatores a fim assegurar a adequação dos cardápios ao proporcionamento de qualidade de vida e aprendizagem dos estudantes, entre os quais a obrigatoriedade de utilização de pelo menos setenta por cento dos recursos para aquisição de produtos básicos, a

prioridade para produtos semi-elaborados e *in natura*, e a elaboração dos cardápios por profissionais capacitados, com respeito às exigências nutricionais de cada idade.

Entende, pois, que o fornecimento obrigatório de carne suína nas escolas tornará a alimentação fornecida aos estudantes mais saudável e completa, propiciando-lhes melhor qualidade de vida aos estudantes e garantindo o escoamento da produção aos produtores da carne, de maneira benéfica a todos, alunos, suinocultores, sociedade e país.

Ao Projeto de Lei nº 4.195, de 2012, foram apensadas outras seis proposições:

- o Projeto de Lei nº 208, de 2015, autor o Deputado Goulart, que introduz na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a priorização de alimentos orgânicos;

- o Projeto de Lei nº 610, de 2015, de autoria do Deputado Zé Silva, o qual dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar;

- o Projeto de Lei nº 1.185, de 2015, autor o Deputado Lobbe Neto, que dispõe sobre a substituição de alimentos não saudáveis, nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, público e privado;

- o Projeto de Lei nº 2.620, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, o qual acrescenta § 3º ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer, considerado o percentual de 30% já definido na lei (art. 14, *caput*) e utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, o percentual mínimo de 30% para a aquisição de produtos da agricultura orgânica, nos termos da Lei nº 10.831, de 23.12.03, que dispõe sobre esse tipo de agricultura;

- o Projeto de Lei nº 4.012, de 2015, autor o Deputado Marco Maia, que também busca alteração da Lei nº 11.947/09, com o escopo de elevar os percentuais de aquisição de alimentos da agricultura familiar e produtos orgânicos, chegando a 100% dos alimentos destinados à alimentação escolar na educação básica; e

- o Projeto de Lei nº 6.179, de 2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, o qual pretende alterar o art. 14 da Lei nº 11.947/09, para a inclusão de alimentos orgânicos entre os produtos a serem prioritariamente adquiridos com recursos repassados pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

O primeiro projeto foi inicialmente despachado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que concluiu pela sua aprovação, no mérito, com substitutivo sugerido pelo Relator, Deputado Celso Maldaner, o qual acrescentou dispositivo à Lei nº 11.947/09, para determinar a inclusão, nos cardápios escolares, desde que haja oferta a preços competitivos na região, de fontes de proteína animal variadas, como pescado, carne de aves, bovina ou suína.

Em seguida, a proposição foi remetida à Comissão de Educação (CE), que a rejeitou, assim como ao substitutivo da CAPADR, nos termos do voto do Relator, Deputado Celso Jacob.

A matéria das proposições está sujeita à apreciação do Plenário, em razão da existência de pareceres divergentes, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei e do substitutivo aprovado na CAPADR, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inciso IX, da CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), e sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No que se refere ao projeto original, há vício quanto à sua constitucionalidade formal, por haver ofensa à competência estadual para definir a alimentação escolar, conforme regulamentado pela Lei nº 11.947/08. O sistema criado pelo aludido diploma legal define o repasse de recursos da União para os Estados, os quais podem repassá-los aos Municípios, que farão o atendimento aos alunos matriculados em suas redes de ensino. Ao final, os Municípios apenas prestam contas pelos recursos recebidos, não cabendo ingerência da União nos produtos adquiridos e nos cardápios utilizados nas escolas.

Segundo o art. 12, *caput*, da referida lei, “os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.” Trata-se de decisão técnica e não política, resultando na inconstitucionalidade do projeto original, assim como na sua injuridicidade por incompatibilidade com o sistema vigente.

Todavia, entendemos que o substitutivo aprovado na CAPADR sana tal vício, ao deixar de impor um produto específico para a merenda escolar. Segundo tal substitutivo, os cardápios escolares contemplarão diversas fontes de proteína animal, sem afastar a competência estadual ou municipal, e mantendo a responsabilidade técnica da elaboração pelo profissional nutricionista. Traz, apenas, uma diretriz a ser seguida pelas escolas, sem caráter impositivo.

Portanto, entendemos que o substitutivo aprovado na CAPADR obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade e técnica legislativa, o substitutivo aprovado na CAPADR merece aperfeiçoamento, eis que o parágrafo a ser acrescentado ao art. 12 da Lei nº 11.947/09 deve ser o § 3º, pois o § 2º foi incluído pela Lei nº 12.982/14. Com o objetivo de sanar essa incorreção, apresentamos subemenda.

O Projeto de Lei nº 610, de 2015, apensado, é, de modo geral, constitucional, apresentando, todavia, problemas no que toca à constitucionalidade, que devem ser corrigidos. O parágrafo único do art. 3º impõe obrigação específica a órgão determinado do Poder Executivo, contrariando o princípio da separação dos Poderes. O art. 11 comete prazo ao

Executivo para regulamentar a lei, invadindo competência própria desse Poder. O art. 10 contraria as normas de financiamento da alimentação escolar, postas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria do primeiro apenso em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que o Projeto de Lei nº 610, de 2015, é jurídico. Há apenas um senão em matéria de juridicidade: trata-se da criação de uma rubrica própria no orçamento para alimentos orgânicos para a rede escolar. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, já prevê uma regra geral orçamentária para a compra de alimentos para escola pública, não sendo razoável criar uma dotação apenas para os orgânicos.

No que concerne à técnica legislativa, há necessidade de incluir os dispositivos do Projeto de Lei nº 610, de 2015, na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na forma do art. 12, inciso III, c/c o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26.2.98.

O Projeto de Lei nº 1.185, de 2015, apensado, é constitucional e jurídico. No que concerne à técnica e à redação legislativa, deve passar por ajustes, como a sua inserção na legislação já existente, em obediência ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26.2.98.

Procurando sanar os problemas de juridicidade e técnica legislativa apontados, apresentamos substitutivos aos Projetos de Lei nºs 610 e 1.185, ambos de 2015.

Os Projetos de Lei nºs 208, 2.620 e 4.012, todos de 2015, não contêm mácula de constitucionalidade ou injuridicidade. Estão, ademais, redigidos de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26.2.98, com ressalva da menção “AC”, entre parênteses, ao final do artigo alterado pelo Projeto de Lei nº 2.620, de 2015, e da menção “NR” incorretamente colocada no art. 14, na redação do Projeto de Lei nº 4.012, de 2015. A citada Lei Complementar determina a identificação de acréscimo com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, no final do dispositivo legal (art. 12, inciso III, alínea “d”). Oferecemos emendas para corrigir tais equívocos.

Por derradeiro, o Projeto de Lei nº 6.179, de 2016, não contém vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. Contudo, é importante ressaltar que, conforme redigida, a proposição revoga parte do art. 14 da Lei nº 11.947/09. Como o projeto altera o art. 14 por inteiro e não só o *caput* do

dispositivo, a aprovação do referido projeto implicará a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 14 em vigor, que se referem a dispensa de licitação e a circunstâncias em que os percentuais constantes do dispositivo devem ser observados.

Em face do exposto, voto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.195, de 2012, principal, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 208, de 2015, apensado;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 610, de 2015, e do Projeto de Lei nº 1.185, de 2015, apensados, na forma dos respectivos substitutivos em anexo;

d) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.620, de 2015, apensado, com a emenda ora oferecida;

e) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.012, de 2015, apensado, com a emenda ora apresentada;

f) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.179, de 2016, apensado;

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2016.

Deputado **COVATTI FILHO**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.915, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a inclusão de alimentos de origem animal na alimentação escolar.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* art. 1º do Substitutivo da CAPADR a seguinte redação, alterando-se a menção ao § 2º do art. 12 da Lei nº 11.947/09, constante do art. 1º, para § 3º:

“Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:”

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2016.

Deputado **COVATTI FILHO**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 610, DE 2015

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para obrigar o aproveitamento de alimentos orgânicos na alimentação escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Fica instituída a obrigatoriedade de uso de pelo menos trinta por cento de alimentos orgânicos na alimentação escolar pública dois terços dos quais provenientes da agricultura familiar.

§ 1º Entende-se por alimento orgânico aquele produzido nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, devidamente certificado.

§ 2º A certificação deverá ser atestada por entidade certificadora devidamente credenciada no órgão federal competente, ou por Sistema Participativo de Garantia, nos termos da legislação federal vigente.

§ 3º A aquisição de alimentos orgânicos poderá ser realizada por meio de chamada pública de compra, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que tratam da matéria.

§ 4º Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar ou de suas organizações, de assentamentos da reforma agrária, de comunidades tradicionais e de produtores orgânicos localizados próximos às escolas públicas.

§ 5º Na aquisição de alimento orgânico, poderá ser adotado preço até trinta por cento maior do que o de similar convencional.

§ 6º Os alimentos orgânicos de produção próxima à escola, no mesmo Município, especialmente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades, quando houver igualdade de condições de preço, de qualidade e de prazo de entrega.

§ 7º As unidades escolares poderão adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2016.

Deputado **COVATTI FILHO**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2015

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a substituição de alimentos não saudáveis, nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Os estabelecimentos de educação básica ficam obrigados a substituir, em suas dependências, os alimentos não saudáveis por alimentos saudáveis, de acordo com os critérios definidos pelas autoridades competentes.

§ 1º A definição de alimento saudável e não saudável, para os propósitos desta Lei, caberá às autoridades competentes designadas no caput.

§ 2º O cardápio oferecido nas escolas será elaborado por nutricionista, com base nos critérios referidos no caput.

§ 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º não poderão, sob qualquer pretexto, oferecer nem fazer propaganda de alimentos não saudáveis em suas dependências.

§ 4º Os estabelecimentos infratores estarão sujeitos às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2016.

Deputado **COVATTI FILHO**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.620, DE 2015

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de julho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a menção “AC”, entre parênteses, ao final do § 3º do art. 14, na redação do art. 1º do projeto, pela menção “NR”.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2016.

Deputado **COVATTI FILHO**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.012, DE 2015

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, entre outros, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, ao final das alterações ao art. 14 da Lei nº 11.947/09, constantes dos arts. 1º e 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2016.

Deputado **COVATTI FILHO**

Relator